

Proposta de revogação da Res. nº 502/2021 e repristinação da Res. nº 292/2002, com regime de urgência aprovado na 138ª Reunião Ordinária do Conama – Cadastramento e recadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas – CNEA

JUSTIFICATIVA COMPLEMENTAR

1. Relatório e justificativas prévias

Na 138ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, por maioria absoluta e nos termos do artigo 19 do Regimento Interno, aprovou-se regime de urgência para a proposta de revogação da Resolução nº 502/2021 e repristinação da Resolução nº 292/2002, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário na próxima reunião do Conselho¹.

Referidas resoluções tratam do cadastramento e recadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas – CNEA. A Resolução nº 502/2021 revogou a Resolução nº 292/2002 e a Resolução nº 06/1989, passando a disciplinar os assuntos que estas regiam, quais sejam: (i) instituição do CNEA; (ii) critérios para a definição de *entidade ambientalista* apta a se cadastrar no CNEA; (iii) funcionamento de Comissão responsável pelo cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas no CNEA; (iv) lista de documentos e demais requisitos necessários para o cadastramento no CNEA; (v) procedimentos para o cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas no CNEA.

Além dos argumentos expostos no requerimento encaminhado à Mesa, a proposta de revogação e de repristinação teve **cinco justificativas** principais apresentadas em Plenário. A **primeira** delas refere-se à inadequação da Resolução nº 502/2021 ao atual desenho institucional do Conama, definido pelo Decreto nº 11.417/2023. Com efeito, mencionada resolução havia sido editada para conformar o CNEA, sua Comissão e seus procedimentos ao Decreto nº 9.806/2019, que havia dado outro desenho institucional, encolhido, ao Conama. O citado Decreto, no entanto, não só já foi revogado, como também foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, desfazendo-se o

¹ Conforme consignado no Sumário Executivo da Reunião, disponível em: http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&task=documento.download&id=25216

desenho institucional definido por ele. Portanto, por ter sido concebida para um arranjo institucional diferente do atual, a disciplina constante da Resolução nº 502/2021 mostra-se inadequada, devendo ser revista.

A **segunda** justificativa tratou da inconstitucionalidade da Resolução nº 502/2021, que restringiu os critérios de cadastramento de entidades ambientalistas no CNEA, aprofundando a deficiência representativa na composição do Conama, de modo incompatível com as condições exigidas na democracia constitucional. Nos termos da Medida Cautelar concedida pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623:

“Nessas Reuniões, conforme se verifica dos despachos convocatórios, assim como dos documentos dos processos colocados em pauta, infere-se que **o CONAMA aprovou as propostas de alteração da Resolução n. 292/2002**, que disciplina o cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA.

“As modificações ocorridas na Resolução n. 292/2002, com efeito, em uma primeira leitura, porque esta não é objeto desta ação constitucional, a partir dos critérios exigidos para a atuação das entidades ambientalistas, demonstra o aprofundamento da deficiência representativa na composição do CONAMA. Evidencia, ainda, o impacto da nova composição na construção do perfil representativo e deliberativo deste, incompatível com as condições exigidas na democracia constitucional.

(...)

“Com efeito, **as alterações na Resolução n. 292/2002, fato normativo superveniente**, direcionadas à regulamentação do art. 5º, VII, do Decreto 99.274/1990, promovidas pelo Decreto n. 9.806/2019, **efetivam na dimensão normativa as assimetrias do novo desenho institucional do CONAMA, no setor da representação da sociedade civil, em especial das entidades ambientalistas.**

“Nesse cenário, a superveniência do fato normativo em apreço consoma o **perigo de lesão grave** e, por conseguinte, exige atuação jurisdicional provisória deste Supremo Tribunal Federal a fim de afastar outros perigos e mesmo a completa concentração de poderes governamentais no CONAMA, com a exclusão da participação da sociedade civil, e suas heterogeneidades, bem como da comunidade científica, ao arripio da normatividade constitucional.” (grifamos)

Portanto, na MC-ADPF nº 623, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a edição da Resolução nº 502/2021, com a consequente revogação da Resolução nº 292/2002, materializou grave lesão à ordem democrática, a justificar a suspensão dos

efeitos do Decreto nº 9.806/2019, com a consequente paralisação das atividades do Conama. Dada a plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, a Resolução nº 502/2021 deve ser revogada.

A **terceira** justificativa abordou a eficiência da repristinação da Resolução nº 292/2002, cujas regras para disciplinar o CNEA, sua comissão e seus procedimentos são harmônicas com o desenho institucional definido para o Conama pelo Decreto nº 11.417/2023. Referida resolução foi editada, em 2002, de modo adequado e compatível com o desenho institucional do Conama da época, definido pelo Decreto nº 3.942/2001, que é, praticamente, o mesmo de hoje². Durante quase duas décadas³, a Resolução nº 292/2002 regeu o CNEA sem que houvesse questionamentos sobre sua juridicidade ou adequação e só foi revogada em razão da estrutura definida para o Conama pelo Decreto nº 9.806/2019, que foi, como já dito, declarado inconstitucional. Assim, a repristinação da Resolução nº 292/2002 retorna o Conama ao *status quo anterior* ao citado Decreto inconstitucional, permitindo a plena retomada das atividades do Conselho, especialmente em sua relação com as entidades ambientalistas.

A **quarta** justificativa tratou da ausência de impacto da proposta. A Resolução nº 502/2021, e a consequente revogação da Resolução nº 292/2002, foi publicada no Diário Oficial da União em 09.12.2021 e entraria em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente. Como já dito, tal medida consumou grave lesão à ordem constitucional, levando o Supremo Tribunal Federal, em menos de dez dias, mais especificamente em 17.12.021, a suspender as atividades do Conama. Por isso, a Resolução nº 502/2021 não chegou a produzir efeitos. Nenhuma entidade foi cadastrada, recadastrada ou descadastrada com base nas regras constantes de tal Resolução, inexistindo relações jurídicas dela decorrentes a serem especialmente disciplinadas. Sob essa perspectiva, a revogação desta resolução e a repristinação da Resolução nº 292/2002 não trazem impactos jurídicos ou econômicos para o CNEA ou para quaisquer entidades ambientalistas – que são os objetos da regulação. Ao contrário, permite a retomada destas atividades depois de período de paralisação, o que em princípio acarreta benefícios para

² A composição e a forma de funcionamento do Conama definidos pelo vigente Decreto nº 11.417/2023 é, praticamente, idêntica à composição e a forma de funcionamento do Conama definidos pelo já revogado Decreto nº 3.942/2001.

³ Desde sua entrada em vigor, em 2002, até o advento do Decreto nº 9.806/2019, que alterou o desenho institucional do Conama, tornando as regras do CNEA incompatíveis com a então nova estrutura do Conselho.

as entidades e para o funcionamento democrático do Conselho, conforme apresentado a seguir.

Por fim, na **quinta** justificativa lembrou-se que, desde o advento do Decreto nº 9.806/2019, até o presente, as atividades do CNEA foram paralisadas. Com isso, o Cadastro ficou desatualizado. Tem-se notícia de que, ainda sob a vigência da Resolução nº 292/2002, inúmeras entidades requereram seu registro no Cadastro, mas ainda não tiveram seus pedidos analisados, em razão da citada paralisação. Assim, a reconstituição da Resolução nº 292/2002, com o retorno do funcionamento CNEA sob as regras que vigoraram pelas últimas duas décadas, apresenta-se como medida positiva para uma atualização célere do Cadastro e para a adequada retomada da participação das entidades ambientalistas no Conama.

A presente *Justificativa Complementar* visa agregar a esses pontos uma análise mais detida sobre as regras específicas em discussão (escopo do conteúdo normativo) e reiterar a importância da matéria ante às questões ambientais do país e a ausência de impacto da alteração regulatória que se propõe.

2. Importância da matéria ante às questões ambientais do país

O Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas se constituiu como instrumento viabilizador da participação social na política ambiental. Firmou-se como uma base de dados que listava as organizações aptas a votarem e concorrem a cargos representativos eletivos no Conama e no Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, possibilitando o exercício de direitos políticos e participativos e dando concretude aos primados da democracia ambiental.

Para que as entidades ambientalistas estejam devidamente representadas nessas duas importantes instâncias da política ambiental brasileira, e para a eficácia dos direitos fundamentais de participação social em matéria ambiental, é de extrema importância que o CNEA esteja operante, adequado ao desenho institucional do Conama e dotado de regras e procedimentos que viabilizem o adequado cadastramento das entidades ambientalistas. Pelas mesmas razões, é de igual importância a atualização permanente do Cadastro, de modo que o CNEA retrate, com a maior adequação possível, o quadro de entidades ambientalistas atuantes no país.

A edição da Resolução nº 502/2021, com a consequente revogação da Resolução nº 292/2002 e da Resolução nº 06/1989, tornou o CNEA inadequado ao atual arranjo institucional do Conama, além de ter restringido e dificultado o cadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro. Ademais, inúmeras entidades solicitaram seu cadastramento, sob as regras da Resolução nº 292/2002, e não tiveram seus pedidos analisados.

Para resolver essa situação problemática é necessário revogar-se a Resolução nº 502/2021, repristinando-se as resoluções que foram por ela revogadas.

3. Análise de impacto regulatório

Como dito, a repristinação da Resolução nº 292/2002 e da Resolução nº 06/1989 retornaria o CNEA – e, em última análise, o próprio Conama – ao *status quo* anterior à aprovação da Resolução nº 502/2021.

A repristinação não geraria quaisquer ônus – jurídicos, sociais ou econômicos – para o Conama ou para entidades ambientalistas, tendo em vista que a Resolução nº 502/2021 não gerou efeitos jurídicos. Essa resolução, publicada no Diário Oficial da União em 09.12.2021, entraria em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente de sua publicação. Contudo, antes de decorrido este prazo, em 17.12.2021, as atividades do Conama foram suspensas em razão decisão da Ministra Rosa Weber, do STF, na ADPF n. 623.

Até o presente, não foi realizada a atualização da lista de entidades cadastradas no CNEA, nos termos da Resolução nº 502/2021. Tampouco foram despendidos recursos humanos ou financeiros para a sua implementação.

Por outro lado, a Resolução nº 292/2002 e a Resolução nº 06/1989 são compatíveis com o atual arranjo institucional do Conama (nos termos Decreto nº 11.417/2023) e com os direitos fundamentais de participação em matéria ambiental. Sua repristinação permitiria a célere retomada das atividades do CNEA, possibilitando a necessária atualização do cadastro e viabilizando a adequada participação social na política ambiental brasileira. Inúmeros pedidos de registro no CNEA, anteriores à Resolução nº 502/2021 e fundamentados na Resolução nº 292/2002, poderiam ser analisados de forma célere e eficiente.

Portanto, a medida proposta tem impacto positivo e, por isso, deve ser adotada.

4. Escopo do conteúdo normativo

A Resolução nº 502/2021 alterou a Resolução nº 292/2002 da seguinte forma, em resumo:

- I. Revogou o artigo 2º, que estabelecia direitos políticos para as entidades ambientalistas que se registrassem no CNEA, especialmente os direitos de votar e concorrer a cargos eletivos no Conama e no Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Considerações: embora o parágrafo 6º, do artigo 5º-A, do Decreto nº 11.417/2023 estabeleça que os representantes das entidades ambientalistas no Conama serão eleitos pelas entidades inscritas no CNEA, a Resolução nº 502/2021 não apresenta, expressamente, a dimensão eleitoral do Cadastro (até porque, quando de sua edição, o método de escolha dos representantes ambientalistas era o sorteio) e não estabelece, de forma inequívoca, os direitos políticos e de participação das entidades cadastradas – tal como ocorria com a Resolução nº 292/2002. Para que haja maior segurança jurídica na matéria, a técnica adotada pela resolução de 2002 afigura-se como mais adequada e deve ser restabelecida. O mesmo acontece em relação ao Fundo Nacional do Meio Ambiente⁴.

- II. Alterou o status e o nome da Comissão Permanente do CNEA, que deixou de ser *permanente* para se tornar *provisória*, com prazo de existência de 1 ano, passível de renovação ao exclusivo juízo do Ministro do Meio Ambiente. Com isso, a comissão deixou de ser nomeada **Comissão Permanente do CNEA – CP-CNEA** e passou a se chamar, unicamente, **Comissão do CNEA – CCNEA**.

Considerações: o *status* permanente da Comissão do CNEA mostra-se mais adequado para o desempenho de suas atribuições de cadastramento, recadastramento e descadastramento, que dependem de atualização constante; a provisoriedade e a necessidade de renovação por atos administrativos adicionais pode gerar ineficiências e paralisações do funcionamento do órgão, o que vai na

⁴ Neste caso, o parágrafo 2º, do artigo 5º, do Decreto nº 11.372/2023 estabelece que os representantes ambientalistas do FNMA serão eleitos entre as entidades registradas no CNEA.

contramão do princípio da eficiência administrativa e da autonomia da sociedade civil.

- III. Alterou a composição da *Comissão*, que passou a ser conformada por 4 entidades ambientalistas, e não por 6 titulares e 6 suplentes, como era antes. As 4 entidades ambientalistas equivaliam à totalidade dos representantes ambientalistas no Conama, de acordo com a composição estabelecida pelo Decreto 9.806/2019. A Resolução nº 502/2021 não estabelece, por isso, qualquer método para a escolha das entidades titulares da *Comissão*. Na atual composição do Conama definida pelo Decreto nº 11.417/2023, as 4 cadeiras da *Comissão* representam menos de um terço das entidades ambientalistas. Na fórmula dada pela Resolução nº 292/2002, havia previsão normativa de eleição anual para preenchimento das vagas do CP-CNEA. Além disso, somados os 06 assentos para titulares e os 06 assentos para suplentes, todas as entidades acompanhavam os trabalhos da Comissão.

Considerações: com essas alterações, a Resolução nº 502/2021 criou um vazio normativo em relação ao método de composição da Comissão do CNEA; diante disso, é necessária a revogação da Resolução nº 502/2021 e a repristinação da Resolução nº 292/2002.

- IV. Alterou o critério do tempo de existência prévia ao cadastro, que passou de um para dois anos.

Considerações: a exigência de um ano de existência como condição ao cadastramento mostra-se mais proporcional e condizente com outras regras jurídicas que regulamentam direitos das organizações sociais; cita-se, a título comparativo, o fato de a Lei nº 7.347/1985 exigir que associações estejam constituídas a apenas um ano para estarem legitimadas a manejarem *ações civis públicas*.

- V. Alterou os documentos exigidos para o cadastro das entidades ambientalistas, substituindo a exigência de “atestado ou declaração de pleno e regular funcionamento” (que poderia ser “fornecido por autoridade judiciária, ou membro do ministério público ou por três entidades ambientalistas da região registrada no CNEA”) por:

- a. “declaração de Corpo Técnico com experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental, Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial”; e,
- b. “comprovação por meio de atestados técnicos de experiência em projetos e pesquisas socioambientais em pelo menos um bioma”.

Considerações: a documentação exigida restringe o acesso ao CNEA a organizações de caráter exclusivamente técnico (“corpo técnico com experiência” e “atestado técnico de experiência em projetos e pesquisas”). Ocorre que nem todas as organizações ambientalistas têm esse perfil. Muitas estão voltadas para outros campos de ação, como a mobilização social, a divulgação de informações ou o advocacy. Seriam, elas também, excluídas do cadastro e, conseqüente, estariam impossibilitadas de ser selecionadas como Conselheiras ambientalistas, no Conama. Para exercer a representação da sociedade civil no Conama não é necessário que as entidades detenham, em seus quadros funcionais, expertise técnica. Como explica o professor Paulo Bessa Antunes, o cargo de conselheiro tem natureza *política*⁵. O que é fundamental é que as entidades-conselheiras possuam legitimidade perante as demais entidades e capacidade de *representar* os interesses dos ambientalistas. Aliás, a memória da atuação dos ambientalistas no Conama, nas últimas décadas, registra que os Conselheiros tendem a buscar apoio técnico de terceiros especializados para cada tema específico em discussão, mesmo quando possuem expertise em *algum ramo das ciências ambientais*. Como são muitos e diversos os assuntos tratados no Conselho Nacional do Meio Ambiente, é difícil que organizações sejam capazes, por conta própria e exclusiva, de discutir tecnicamente todos os temas em pauta, de modo que a articulação com terceiros, para apoio técnico, torna-se inerente ao desempenho dos mandatos. Por isso, a capacidade de *representação* – buscando o assessoramento específico para cada caso em discussão e respaldo político da sociedade civil para as posições tomadas – é muito mais importante do que a capacidade técnica individual dos Conselheiros. Ademais, há uma dimensão do *múnus* de representar a sociedade civil no Conama que ultrapassa a dimensão técnica. É esperado que os

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *A proposta de resolução do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-15/paulo-antunes-proposta-resolucao-cnea> (último acesso: 17.08.2021).

Conselheiros ambientalistas deem ampla visibilidade aos debates em curso na instituição, garantindo a lisura e a transparência dos processos. Também é esperado que façam a voz da sociedade civil – incluindo de outras entidades, que não desempenham cargos políticos – ser ouvida pelo Conselho. O adequado cumprimento desses deveres independe da capacidade científica individual dos Conselheiros. Depende, isso sim, da sua capacidade de representação política. Soma-se a isso o alto grau de subjetividade de alguns conceitos empregados na proposta. Por exemplo, a *Resolução* não esclarece quais os requisitos necessários para que os funcionários e colaboradores das organizações sejam considerados um “corpo técnico com experiência”. Não se sabe se será exigido grau superior dos funcionários, ou cadastramento junto aos órgãos técnicos profissionais, nem o tempo ou os tipos de experiências que seriam levadas em consideração. Também não se sabe que tipo de vínculo jurídico devem ter com a organização. Dada a subjetividade de critérios, os registros poderão ser indeferidos, caso a caso, de forma discricionária, pela Secretaria Executiva do MMA, já que há regra expressa para que esse órgão delibere sobre “os casos omissos”. Por essas razões, os critérios estabelecidos na Resolução nº 292/2002 afiguram-se mais adequados para garantir a adequada representação das entidades ambientalistas no Conama e no Fundo Nacional do Meio Ambiente.

- VI. Estabeleceu um período fixo anual para as atividades de cadastramento e recadastramento (de 1º de janeiro a 30 de abril), impondo às entidades ambientalistas a obrigação de atualização anual do cadastro, sob a pena de descadastramento.

Considerações: essas alterações aumentam e complexificam a carga burocrática para a permanência das entidades ambientalistas no CNEA, além de possuírem caráter excludente. Em condições normais, é razoável que se exija atualização cadastral quando os *sujeitos cadastrados* sofrem alterações relevantes. Essa, aliás, era a regra que constava da Resolução nº 292/2002 (art. 11) e isso, de fato, contribui para a precisão das informações constantes do cadastro. Nos termos da Resolução nº 502/2021, no entanto, *o dever de atualização anual* vai muito além disso, impondo um fardo administrativo adicional para as entidades ambientalistas, que passariam a ter de submeter, todos os anos, um conjunto de

documentos à Comissão do CNEA, mesmo quando não tiverem sofrido qualquer alteração societária ou de atuação, sob pena de exclusão do Cadastro. A regra também cria um pesado ônus burocrático para a própria Comissão do CNEA, que passaria a receber e ter de analisar, anualmente, uma grande quantidade de documentos, inclusive, de entidades que não sofreram quaisquer alterações relevantes em sua estrutura. Essa análise documental é excessiva e desnecessária. Para que o Cadastro expresse, com fidelidade, a situação das entidades registradas, bastaria que a Comissão analisasse a documentação de entidades que, efetivamente, sofreram alterações relevantes em sua estrutura ou funcionamento. Sob esse prisma, a regra fere, inclusive, o princípio constitucional da eficiência administrativa.

- VII. Estabeleceu procedimento sumário para o descadastramento, reduzindo pela metade o prazo de defesa das entidades ambientalistas em processo de descadastramento (que passou de 60 para 30 dias) e extinguindo a necessidade de reunião para deliberar sobre a exclusão.

Considerações: o descadastramento tem importantes repercussões tanto para o CNEA quanto para a entidade ambientalista descadastrada; para que os descadastramentos sejam feitos com justiça e precisão jurídica, é importante se garantir espaço adequado para o exercício do direito de defesa e para que o processo deliberativo seja conduzido com o devido cuidado e atenção; por isso, a fórmula constante da Resolução nº 292/2002 afigura-se como a mais adequada.

- VIII. Alterou a instância de deliberação sobre casos omissos, que deixou de ser a Comissão e passou a ser a Secretaria Executiva do Ministério.

Considerações: a alteração concentra demasiados poderes no Executivo federal, em assuntos de interesse primordial da sociedade civil, sendo mais recomendável o retorno ao modelo definido pela Resolução nº 292/2002, em que o Ministério do Meio Ambiente assessora a CP-CNEA com a guarda do cadastro e a facilitação administrativa, mas sem poderes de deliberação.

Além disso, a Resolução nº 502/2021 também revogou a Resolução nº 06/1989, que instituiu o CNEA, incorporando, no entanto, a redação de seu artigo primeiro, que constitui o Cadastro como um “registro das Entidades Ambientalistas não governamentais

existentes no país”. A melhor técnica legislativa exige a manutenção da norma que institui expressamente o CNEA, o que deve ser feito com a repriminção também do artigo 1º da Resolução nº 06/1989. Entende-se que essa repriminção é uma consequência lógica decorrente, automaticamente, da revogação da Resolução nº 502/2021 (que revogava a Resolução nº 01/1989) e da repriminção da Resolução nº 292/2002 (que revogava alguns dispositivos da Resolução nº 01/1989, mas mantinha vigente seu artigo 1º).

5. Quadro comparativo

RESOLUÇÃO Nº 292/2002	RESOLUÇÃO Nº 502/2021
<p>Sem correlato na Resolução nº 292/2002. Redação da Resolução nº 06/1989: Art 1º Instituir o Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas - CNEA, com o objetivo de manter em bancos de dados, registro das Entidades Ambientistas não governamentais existentes no país, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente.</p>	<p>Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas - CNEA, com o objetivo de manter, em bancos de dados, registro das Entidades Ambientistas não governamentais existentes no País, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente.</p>
<p>Art. 1º Para efeito desta Resolução são entidades ambientalistas as Organizações Não Governamentais-ONGs sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal, no seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a defesa e proteção do meio ambiente.</p>	<p>Art. 2º Para efeito desta Resolução, são entidades ambientalistas as organizações não governamentais - ONGs sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal, no seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a defesa e proteção do meio ambiente</p>
<p>Parágrafo único. Não são passíveis de cadastramento como entidades ambientalistas, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais:</p>	<p>Parágrafo único. Não são passíveis de cadastramento como entidades ambientalistas, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais:</p>
<p>I - as sociedades comerciais; II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; III - os clubes de serviço; IV - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; V - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; VI - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; VII - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; VIII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;</p>	<p>I - as sociedades comerciais; II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; III - os clubes de serviço; IV - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; V - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; VI - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; VII - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; VIII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; IX - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; X - as</p>

<p>IX - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; X - as organizações sociais; XI - as cooperativas; XII - as fundações públicas; XIII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado instituídas por órgão público ou por fundações públicas; XIV - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal; XV - aquelas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham um vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização publica ou privada; XVI - associação de moradores; XVII - as fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja publica ou privada.</p>	<p>organizações sociais; XI - as cooperativas; XII - as fundações públicas; XIII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado instituídas por órgão público ou por fundações públicas; XIV - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal; XV - aquelas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham um vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização pública ou privada; XVI - associação de moradores; e XVII - as fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada.</p>
<p>Art. 2º Participação dos processos eleitorais do CONAMA e FNMA somente as entidades legalmente cadastradas no CNEA.</p>	<p>Sem correlato</p>
<p>Art. 3º Fica instituída a Comissão Permanente do CNEA, com a finalidade de proceder o cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA.</p>	<p>Art. 3º Fica instituída a Comissão do CNEA - CCNEA, com a finalidade de proceder o cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA.</p>
<p>Sem correlato</p>	<p>Parágrafo único. A Comissão do CNEA funcionará por 1 (um) ano e, findo este prazo, ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá autorizar sua renovação.</p>
<p>Art. 4º A Comissão Permanente será integrada por Conselheiros do CONAMA e terá a seguinte composição: I - um representante das entidades ambientalistas de cada uma das cinco regiões geográficas; II - um representante das entidades ambientalistas de âmbito nacional.</p>	<p>Art. 4º A Comissão será integrada por quatro conselheiros representantes das entidades ambientalistas no CONAMA</p>
<p>§ 1º A suplência será exercida pelos demais representantes das regiões geográficas e de âmbito nacional das entidades ambientalistas no CONAMA.</p>	<p>§ 1º Cada representante a que se refere o caput deverá indicar um suplente para representá-lo em suas ausências e impedimentos.</p>
<p>§ 2º Anualmente serão eleitos os titulares e suplentes dos integrantes da comissão.</p>	<p>§ 2º O mandato dos integrantes da CCNEA respeitará os seus respectivos mandatos no CONAMA, conforme § 10º do Artigo 5º do Decreto nº 99.274/90.</p>

§ 3º A Comissão será assessorada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.	§ 3º A Comissão será assessorada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente.
Sem correlato	§ 4º As reuniões da CCNEA serão realizadas por videoconferência, podendo ocorrer de modo presencial na conveniência e coincidência das reuniões Plenárias presenciais do CONAMA.
Art. 5º O cadastramento e o recadastramento para fins de registro no CNEA é voluntário e será efetuado mediante o preenchimento da ficha de cadastro, constante do anexo desta Resolução, devidamente assinada pelo representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:	Art. 5º O cadastramento e o recadastramento para fins de registro no CNEA é voluntário e será efetuado mediante o preenchimento da ficha de cadastro, constante do Anexo desta Resolução, devidamente assinada pelo representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:
<p>I - cópia do estatuto da entidade ambientalista, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;</p> <p>II - caso se trate de uma fundação, essa deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;</p> <p>III - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício registrada em cartório;</p> <p>IV - cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, do Ministério da Fazenda;</p> <p>V - relatório sucinto das atividades desenvolvidas no último ano;</p> <p>VI - atestado ou declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, fornecido por autoridade judiciária ou membro do ministério público, ou por três entidades ambientalistas da região registrada no CNEA;</p> <p>VII - informação do número dos associados e/ou filiados.</p>	<p>I - cópia do estatuto da entidade ambientalista, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão; II - caso se trate de uma fundação, essa deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público; III - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício registrada em cartório; IV - cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ; V - relatório sucinto das atividades desenvolvidas no último ano; VI - informação do número dos associados e/ou filiados; VII - declaração de Corpo Técnico com experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental, Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial; e VIII - comprovação por meio de atestados técnicos de experiência em projetos e pesquisas socioambientais em pelo menos um bioma.</p>
§ 1º O dirigente da entidade ambientalista que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas.	§ 1º O dirigente da entidade ambientalista que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas e estará sujeito às sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.
§ 2º A entidade ambientalista solicitante deverá ter no mínimo um ano de existência;	§ 2º A entidade ambientalista solicitante deverá ter no mínimo dois anos de existência.

Sem correlato	Art. 6º As entidades ambientalistas deverão requerer o cadastramento ou o recadastramento durante o período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, impreterivelmente.
Sem correlato	Parágrafo único. As entidades ambientalistas que não cumprirem o prazo previsto no caput ou que não atenderem de forma adequada as exigências previstas no Art. 5º terão o requerimento de cadastramento ou recadastramento indeferido no ano em vigor.
Art. 6º O pedido de cadastramento, recadastramento e/ou atualização de dados será encaminhado à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, após instrução do processo, será remetido à Comissão Permanente do CNEA, para deliberação.	Art. 7º O pedido de cadastramento ou recadastramento será encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, por meio do correio eletrônico: cnea@mma.gov.br e, após instrução do processo, será remetido à Comissão do CNEA, para deliberação.
Sem correlato	Parágrafo único. As entidades cadastradas deverão manter sempre atualizados os documentos e as informações do cadastro vigente, noticiando, de imediato, quaisquer alterações realizadas, sob pena de descadastramento, observado o disposto no art. 6º desta Resolução.
Art. 7º A entidade ambientalista, cadastrada ou recadastrada, após a aprovação pela Comissão Permanente do CNEA, terá seu registro homologado pelo Presidente do CONAMA mediante portaria ministerial, publicada no Diário Oficial da União.	Art. 8º A entidade ambientalista, cadastrada ou recadastrada, após a aprovação pela CCNEA, terá seu registro homologado pelo Presidente do CONAMA, mediante portaria ministerial publicada no Diário Oficial da União.
Art. 8º A Comissão Permanente do CNEA terá o prazo de sessenta dias a partir da publicação da presente Resolução, para estabelecer os procedimentos de cadastramento e recadastramento.	Sem correlato
Art. 9º O recadastramento das entidades ambientalistas cadastradas no CNEA terá início em 30 de abril de 2002.	Sem correlato
Art. 10. Para fins específicos, o registro do cadastro junto ao CNEA será considerado de prazo indeterminado.	Parágrafo único. Para fins específicos, o registro do cadastro junto ao CNEA será considerado de prazo indeterminado
Art. 11. As entidades ambientalistas registradas no CNEA perderão seu registro quando não atualizarem os dados a que se referem os incisos I a IV do art. 5º desta Resolução.	Art. 9º As entidades ambientalistas registradas no CNEA serão descadastradas quando não atualizarem documentação a que se referem os incisos I a V do art. 5º desta Resolução.

Sem correlato	§ 1º A atualização a que se refere o Caput deste artigo deverá ser anual, no período de 1º de janeiro a 30 de abril.
§ 1º A proposta de descadastramento será apresentada à Comissão Permanente do CNEA, que deverá notificar a entidade sobre a qual se requer a anulação do registro.	§ 2º A proposta de descadastramento será apresentada à Comissão do CNEA, que deverá notificar, por meio da Secretaria Executiva, a entidade sobre a qual se requer a anulação do registro.
§ 2º A entidade ambientalista contra a qual se requer o descadastramento terá sessenta dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa.	§ 3º A entidade ambientalista contra a qual se requer o descadastramento terá 30 dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa
§ 3º Transcorrido o prazo para defesa, será marcada data para deliberação sobre o pedido de descadastramento, devendo ser a entidade ambientalista convidada a participar da reunião da Comissão Permanente com antecedência mínima de dez dias.	§ 4º Transcorrido o prazo para manifestação da defesa e não havendo cumprimento do Caput deste artigo, o descadastramento será realizado.
§ 4º O descadastramento previsto no presente artigo será homologado pelo Presidente do CONAMA e publicado em portaria ministerial no Diário Oficial da União.	§ 5º O descadastramento previsto no presente artigo será homologado pelo Presidente do CONAMA e publicado em portaria ministerial no Diário Oficial da União.
§ 5º As entidades atualmente cadastradas no CNEA e que estejam listadas no parágrafo único do art.1º desta Resolução, serão descadastradas a partir de 30 de abril de 2003.	Sem correlato
Art. 12. A entidade ambientalista descadastrada somente poderá requerer novo cadastramento dois anos após a publicação de seu descadastramento.	§ 6º A entidade ambientalista descadastrada somente poderá requerer recadastramento após um ano da publicação de seu descadastramento, sendo observado o período estabelecido no artigo art. 6º desta Resolução.
Art. 13. Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela Comissão Permanente do CNEA.	Art. 10. Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente.
Sem correlato	Art. 11. Ficam revogadas: I - a Resolução CONAMA nº 06, de 15 de junho de 1989; e II - a Resolução CONAMA nº 292, de 21 de março de 2002.
Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e o anexo I da Resolução CONAMA nº 6, de 15 de junho de 1989, e as Resoluções CONAMA nos 22, de 7 de	Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente de sua publicação

dezembro de 1994 e 234, de 17 de dezembro de 1997.	
--	--

6. Conclusão

A Resolução nº 502/2021 alterou as regras de cadastramento e descadastramento no CNEA e aprofundou deficiências representativas no Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Considerando (i) que o STF, por unanimidade, julgou inconstitucional o Decreto 9.806/2019 e que na MC-ADPF 623 reconheceu a grave lesão consubstanciada na edição da Resolução nº 502/2021; (ii) que o Decreto nº 11.417/2023 possibilita a retomada do funcionamento do CONAMA e reconhece o CNEA como meio legítimo para as entidades ambientalistas participarem do processo eleitoral do CONAMA; (iii) que a Resolução CONAMA n. 502/2021 não produziu efeitos; (iv) que o CNEA é imprescindível para a recomposição democrática do CONAMA; (v) que a Resolução nº 292/2002 possibilita a retomada célere, eficiente e adequada do funcionamento do CNEA, de forma harmônica com a atual composição do CONAMA (definida pelo Decreto nº 11.417/2023), **reitera-se a proposta de revogação da Resolução nº 502/2021 e repristinação da Resolução nº 292/2002, com a conseqüente repristinação, por decorrência lógica, do artigo 1º da Resolução nº 06/1989.**

Instituição	Conselheiro
1) WWF-Brasil	Rafael Giovanelli
2) Fundação Vitória Amazônica	Muriel Saragoussi
3) Instituto Alana	João Paulo Amaral
4) Instituto Baleia Jubarte	José Truda Palazzo Jr.
5) Centro de Estudos Ambientais (CEA)	Antonio Soler
6) Fundação Grupo Esquel Brasil , em nome do FBOMS - e Ana Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o	Rubens Harry Born

Desenvolvimento e o Meio Ambiente	
7) AMAR - Associação de Defesa d Meio Ambiente de Araucária.	Zuleica Nycz
8) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência	Luciana Gomes Barbosa
9) Sociedade Civil Mamirauá - SCM	Helder Lima de Queiroz
10) Associação Alternativa Terrazul	Pedro Ivo Batista
11) Instituto Guaicuy	Rodrigo Lemos e Gustavo Malacco